



CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2404160001

OBJETO: Contratação dos serviços de execução da obra de construção de monumento alusivo aos 150 anos de emancipação política do município de Serra Negra do Norte/RN.

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa **NORTE PLACA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – CNPJ: 08.424.210/0001-19**, no âmbito do procedimento licitatório acima mencionado, contra a decisão de sua **DESCCLASSIFICAÇÃO**.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa licitante **NORTE PLACA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – CNPJ: 08.424.210/0001-19** encaminhou através da plataforma de realização do procedimento licitatório Portal de Compras Públicas seus memoriais de razão recursal no dia 19 de junho de 2024 às 10h36min.

O recurso administrativo é ato material praticado pelo licitante inconformado com as decisões proferidas pelo Agente de Contratação, revestido de todas as formalidades que reclamam a condução dos trabalhos desenvolvidos pela Administração Pública.

Para tanto deve ser protocolado, devidamente subscrito pelo representante legal ou por procurador habilitado, demonstrando-se os dispositivos legais, normativos ou princípio lógicos que abalizam seu inconformismo.

II – DA IMPUGNAÇÃO ÀS RAZÕES RECURSAIS

As demais empresas licitantes não exerceram o direito de apresentar contrarrazões ao recurso interposto, tendo deixado transcorrer o prazo de impugnação.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente sustenta que:

**“... III- DA TOTAL CAPACIDADE LICITATÓRIA
DA EMPRESA NORTE PLACA INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA**

Preliminarmente, antes de adentrarmos nos motivos recursais, deixo meu relato de surpresa pela decisão proferida por essa tão conhecida e competente comissão, pois já é consolidado o entendimento dos tribunais quanto à solicitação de documentos necessários para sanar possíveis dúvidas quanto à apresentação de documentos,



inclusive faltosos, como é o caso do Acórdão 1211/2021 do TCU.

Nesse momento passaremos a explorar ponto a ponto os motivos da inabilitação alegado pelo parecerista:

1. Certidão de Registro Cadastral junto ao CREA

A inabilitação da empresa NORTE PLACA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA foi fundamentada, inicialmente, na alegação de ausência da certidão de registro cadastral junto ao CREA, bem como a sua validade, vale salientar que se fosse o caso de estarem vencidas ou até mesmo faltando no processo, a jurisprudência atua, como mencionado acima, é bem claro em diligenciar, a fim de prestigiar o menor preço e evitar o dano ao erário público. Contudo, conforme documentação anexa (Anexo I), verificamos que tal certidão foi devidamente apresentada e juntada ao processo licitatório.

2. Atestado Técnico e Similaridade com o Objeto da Licitação

Outra razão para a inabilitação foi a suposta falta de similaridade do atestado técnico com o objeto da licitação. Com o devido respeito, tal alegação não procede. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 67 II, estabelece que "a exigência de comprovação de capacidade técnica será pertinente e compatível com o objeto da licitação", senão vejamos:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico operacional será restrita a:

I – Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II – Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei." (g. n.)



O parecer técnico anexado (Anexo II) demonstra, de forma clara e objetiva, que o atestado técnico apresentado pela NORTE PLACA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA é compatível com o objeto licitado, atendendo às exigências de similaridade mínima, conforme preconizado pela legislação vigente.

3. Contrato de Prestação de Serviço do Engenheiro

A decisão de inabilitação mencionou também a ausência de registro em cartório do contrato de prestação de serviço do engenheiro. A Lei da Desburocratização (Lei nº 13.726/2018) dispensa a exigência de reconhecimento de firma e autenticação de cópia de documentos, visando a simplificação e a eficiência dos atos administrativos. Ademais, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 12, inciso I, reforça o princípio da eficiência, ao dispor sobre a eliminação de formalidades e exigências que retardem ou dificultem a atividade administrativa, sem prejuízo da segurança jurídica. Vejamos o que diz o TCE-PR sobre o tema:

“Desde a entrada em vigor da Lei nº 13.726/2018, está proibida a exigência, por parte de órgãos e entidades públicas, de documentos com firma reconhecida e de cópias autenticadas. Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) orienta seus jurisdicionados a respeitarem a norma quando da definição de regras para a entrega de documentação em procedimentos licitatórios.

Segundo o referido diploma legal, o reconhecimento da autenticidade de firmas deve ser feito pelo próprio agente administrativo que recebe o documento. Para tanto, o servidor pode estar presente diante do ato da assinatura ou confrontá-la com aquela que consta no documento de identidade do signatário. (...)”.

... Por fim;

“IV- DO PEDIDO

1) Diante do exposto, requeremos a revisão da decisão que inabilitou a empresa NORTE PLACA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, com base na apresentação de todos os documentos exigidos pelo edital e pela legislação pertinente. Solicita-se a habilitação da NORTE PLACA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA para continuidade no certame, em respeito aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.”.



O Agente de Contratação poderá, também, solicitar parecer de técnicos pertencentes ao Quadro de Pessoal da **Prefeitura Municipal de Serra Negra do Norte/RN** ou, ainda de pessoas físicas ou jurídicas contratadas por esta, para orientar sua decisão conforme prevê a cláusula 6.12 do edital do presente processo. O Agente de Contratação encaminhou o Recurso Administrativo com suas fundamentações para análise técnica junto à empresa **QUANTUM ENGENHARIA, ARQUITETURA E CONSULTORIA – EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 26.915.814/0001-40 (prestadora dos serviços de assessoria de engenharia ao Município de Serra Negra do Norte/ RN), para que sejam verificadas as argumentações expostas com emissão de parecer técnico com o objetivo de orientar quanto à decisão no julgamento do referido Recurso.

IV – DO PARECER TÉCNICO

EMPRESA: NORTE PLACA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
CNPJ (MF) 08.424.210/0001-19

A empresa acima qualificada apresentou “recurso administrativo” sobre a decisão desta comissão, e neste aspecto, nosso posicionamento sobre o assunto é que realmente ocorreram as falhas apontadas em nosso parecer técnico quando da análise da proposta comercial nos encaminhada. Desta forma mantemos nosso posicionamento pela **não** **classificação** em virtude da inconsistência da formação dos preços da referida proposta de preço, inclusive com a demonstração de não previsão de pagamento das contribuições junto ao INSS dentro da formação de seus preços unitário conforme já demonstramos em nosso parecer anterior, desta forma o poder público não pode acatar. Assim repetimos o que já constamos.

“A composição do BDI com percentual de 20,57 % encontra-se em conformidade com o acórdão 2622/2013 TCU, sendo considerado a não desoneração fiscal portanto, não houve previsão de contribuição para com o INSS, quando da elaboração do BDI, fato este que deveria ter sido considerado a contribuição previdenciária no percentual de 20% para o INSS quando da elaboração da composição dos encargos sociais no item A1, fato este que não foi praticado pela licitante, isto e na sua composição de preços unitários não existe previsão de contribuição para com o INSS, configurando assim sonegar tal encargo, fato este que não podemos acatar. A composição dos encargos sociais apresentada, de 79,54% para horista e 41,16% para mensalista, quando de sua elaboração deixou de adotar os 20% de contribuição para com o INSS, veja letra A1 acima.”

José Aroldo Queiroga de Menezes
CREA 210.417.062-1
Eng. Civil



“Os percentuais dos encargos sociais adotados, foram considerando a desoneração fiscal e a empresa optante pelo simples nacional, haja vista que as contribuições para o sistema “S” se encontram com o percentual de 0,00%, como está comprovado na cópia já em anexo ao processo.

“Quanto a habilitação técnica, a empresa apresentou a certidão de registro e quitação junto ao CREA-RN de número 1429845/2024, com validade até 26.05.2024, onde consta que o responsável técnico e o sr. Max Wagner Guilherme de Souza filho, engenheiro civil com registro junto ao CREA sob número 211.622.025-4, cujo vínculo empregatício se fez através de contrato de prestação de serviço sem o devido registro junto ao cartório, além de não apresentar a certidão de registro e quitação do profissional junto ao crea e também não apresentou a art de cargo e função que vincula o profissional a empresa. Além do mais o acervo técnico apresentado de número 1393094/2022 não é compatível com o objeto da licitação, portanto a empresa não demonstra capacidade técnica operacional nem capacidade técnica profissional compatível com a obra licitada”.

Sendo só o que tínhamos para o momento, ficamos ao inteiro dispor para quaisquer outras providências necessárias a conclusão do processo.

Atenciosamente



José Aroldo Queiroga de Medeiros
CREA 210.417.082-1
Eng. Civil

V – DA DECISÃO

Frente ao exposto e em concordância com o parecer técnico emitido e anexado nos autos do processo da empresa **QUANTUM ENGENHARIA, ARQUITETURA E CONSULTORIA – EIRELI, RATIFICAMOS** a decisão proferida nos autos deste processo a qual **DECLASSIFOU** a proposta da empresa recorrente **NORTE PLACA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – CNPJ: 08.424.210/0001-19** na Concorrência nº 004/2024.

Serra Negra do Norte/RN, 24 de junho de 2024.

Severino Florêncio de Oliveira Neto
Agente de Contratação

APROVO as razões do parecer e o julgamento feito pelo Agente de Contratação.

Sérgio Fernandes de Medeiros
Prefeito Municipal